

PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO

PREVI

BAYER

CDflex

SUMÁRIO

»	CAPÍTULO 1		Do Objeto	3
»	CAPÍTULO 2		Das Definições	3
»	CAPÍTULO 3		Dos Destinatários do Plano	6
»	CAPÍTULO 4		Do Serviço Contínuo	9
»	CAPÍTULO 5		Da Mudança do Vínculo Empregatício	10
»	CAPÍTULO 6		Do Salário de Contribuição, das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras	22
»	CAPÍTULO 7		Das Contas, do Fundo do Plano e dos Perfis de Investimentos	16
»	CAPÍTULO 8		Dos Benefícios	19
»	CAPÍTULO 9		Da Data do Cálculo, da Forma, do Pagamento de Benefícios e do Reajustamento dos Benefícios	22
»	CAPÍTULO 10		Dos Institutos Legais Obrigatórios	26
»	CAPÍTULO 11		Das Alterações e da Liquidação do Plano	33
»	CAPÍTULO 12		Das Disposições Gerais	33
»	CAPÍTULO 13		Das Disposições Especiais	35
»	CAPÍTULO 14		Das Disposições Transitórias	37

CAPÍTULO 1

DO OBJETO

1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano CD (doravante “Plano CD” ou “Plano”), estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Sociedade em relação ao Plano CD, do tipo contribuição definida.

1.2 Este Regulamento, que entra em vigor a partir da Data de Incorporação, resultou na incorporação da parcela cindida Plano de Benefícios Prevmon pelo Plano CD, substituindo o regulamento do Plano de Benefícios Prevmon até o dia imediatamente anterior à referida data.

CAPÍTULO 2

DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento do Plano CD, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

2.1 “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.2 “Conta de Participante”: significará a conta formada pelas subcontas indicadas no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

2.3 “Conta de Patrocinadora”: significará a conta formada pelas subcontas indicadas no inciso II do item 7.1 deste Regulamento.

2.4 “Contribuição”: significará a Contribuição efetuada para o Plano CD na forma prevista neste Regulamento.

2.5 “Data de Incorporação do Plano”: significa a data a ser definida pelo órgão estatutário competente da Sociedade após a publicação da Portaria de aprovação da incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios Prevmon por este Plano CD.

- 2.6** “Data do Cálculo”: conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.
- 2.7** “Data Efetiva do Plano CD”: significará 1º de novembro de 1985, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data efetiva subsequente em que ela assinar o convênio de adesão a este Plano.
- 2.8** “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora. O diretor ou conselheiro de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, será equiparado ao Empregado para fins deste Regulamento.
- 2.9** “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Sociedade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a opção dos Participantes e Beneficiários em gozo de benefício pelo perfil de investimentos, se houver.
- 2.10** “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência.
- 2.11** “Índice de Reajuste”: significará a variação do INPC. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação do órgão público competente e ao parecer favorável do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.
- 2.12** “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 2.13** “Participante”: significará a pessoa física que ingressar no Plano CD e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.14** “Patrocinadora”: significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora do Plano CD, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Sociedade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão público competente.
- 2.15** “Perfis de Investimentos”: significará as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos seus Participantes e Beneficiários Indicados em gozo de benefício.
- 2.16** “Plano CD” ou “Plano”: significará o Plano CD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.
- 2.17** “Plano BD”: significará o plano de benefícios administrado pela Sociedade,
- 2.18** “Previdência Social”: significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

2.19 “Regulamento do Plano CD” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano CD, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.

2.20 “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou do Perfil de Investimentos que poderá ser escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de benefício, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Fundo e da administração deste Plano, observado o disposto no plano de custeio.

2.21 “Salário de Contribuição”: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido neste Regulamento.

2.22 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.

2.23 “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.24 “Sociedade”: significará a Previbayer – Sociedade de Previdência Privada.

2.25 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado ou da data do afastamento do diretor ou conselheiro de Patrocinadora, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado.

2.26 “Unidade Previdenciária (UP)”: em 30/11/2021, o valor da UP é R\$ 467,47 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Esse valor será reajustado, no mês de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste, observado o disposto no item 14.4. O valor da UP poderá ser reajustado por outro índice, desde que homologado pelo Conselho Deliberativo e aprovado pelo órgão público competente.

2.27 “Vinculação ao Plano”: significará o período de Serviço Contínuo do Participante.

CAPÍTULO 3

DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

SEÇÃO I

DOS DESTINATÁRIOS

3.1 São destinatários do Plano os Participantes e seus respectivos Beneficiários Indicados.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

3.2 Poderá tornar-se Participante Ativo do Plano, todo Empregado de Patrocinadora, observado o disposto no item 3.3 deste Regulamento. O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.3 deste Regulamento.

3.3 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Sociedade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Sociedade como sua Contribuição para o Plano.

3.4 São Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no item 10.7 deste Regulamento.

3.5 São Participantes Assistidos todos os Participantes que recebem benefício de prestação mensal, conforme definido no Capítulo 8 deste Regulamento.

3.6 São Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados a este Plano, conforme o previsto no item 10.3 deste Regulamento.

3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

(a) falecer;

(b) na qualidade de Participante Ativo deixar de ser Empregado da Patrocinadora,

observado o disposto no item 3.7.1 deste Regulamento;

(c) deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, desde que previamente avisado;

(d) receber benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;

(e) tiver optado pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, se aplicável;

(f) requerer, por escrito, o desligamento do Plano; ou

(g) tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total em função do pagamento do benefício de renda mensal.

3.7.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado na alínea (b) do item 3.7 que:

I. tiver direito ao benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo Empregatício, o qual será mantido no Plano ainda que não requeira o benefício devido;

II. optar pelo instituto do Autopatrocínio; ou

III. optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

3.7.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (a) do item 3.7, será o dia do falecimento.

3.7.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (b) do item 3.7, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

3.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas na alínea (c) do item 3.7, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva ou da 5ª (quinta) alternada devida e não paga à época própria, observado o disposto nos itens 3.7.10 e 3.7.11, a qual será no dia subsequente ao evento.

3.7.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (d) do item 3.7, será o dia imediatamente subsequente ao dia do pagamento do benefício.

3.7.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (e) do item 3.7, será o dia imediatamente subsequente ao dia da efetiva transferência dos recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na hipótese de opção pela portabilidade, ou o dia imediatamente

subsequente ao dia do pagamento dos valores devidos a título de resgate de contribuições.

3.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (f) do item 3.7, será o dia imediatamente subsequente ao dia do respectivo requerimento efetuado pelo Participante.

3.7.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (g) do item 3.7, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total em função do pagamento do benefício de renda mensal.

3.7.9 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício terá assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto nas Seções IV e V do Capítulo 10 deste Regulamento.

3.7.10 Para efeito do disposto na alínea (c) do item 3.7, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 5ª (quinta) Contribuição alternada devida e não paga na data do vencimento.

3.7.11 Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea (c) do item 3.7 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocinado.

3.7.12 O Participante Autopatrocinado que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto na alínea (c) do item 3.7, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, observado o disposto nas Seções IV e V do Capítulo 10 deste Regulamento.

3.8 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS

3.9 São Beneficiários Indicados as pessoas físicas inscritas pelo Participante, em formulário próprio fornecido pela Sociedade.

3.9.1 A inscrição do Beneficiário Indicado ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano CD.

3.9.2 A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Sociedade.

3.9.3 No ato da inscrição dos Beneficiários Indicados o Participante definirá, por escrito, para efeito de pagamento de benefícios, o percentual 10 a ser aplicado sobre o valor do Saldo de Conta Total que será devido a cada Beneficiário Indicado para cálculo do Benefício de Pensão por Morte.

3.9.3.1 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de que trata o item 3.9.3, os valores devidos aos Beneficiários Indicados serão divididos em partes iguais.

3.9.4 Na ausência de um dos Beneficiários Indicados nesta condição, o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.

3.9.5 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário próprio, os percentuais a serem aplicados aos Beneficiários Indicados.

CAPÍTULO 4

DO SERVIÇO CONTÍNUO

4.1 O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, calculado a partir do momento do preenchimento do formulário de inscrição ao Plano pelo Participante, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente.

4.1.1 No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

4.1.2 A contagem do tempo de Serviço Contínuo cessará na data do

Término do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto nos itens 4.2 e 4.3 deste Regulamento. 4.2 Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

(a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, de até 60 (sessenta) dias;

(b) ausência de Participante devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;

(c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista; ou

(d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

4.2.1 Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.

4.3 Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o tempo de Serviço Contínuo, para fins de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento ou para exercício da opção pela Portabilidade, continuará sendo contado até a data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de Aposentadoria ou o Benefício Proporcional, conforme o caso.

CAPÍTULO 5

DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

5.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira,

vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, admitido como 12 Empregado em Patrocinadora, mesmo antes de a empresa ter essa condição, poderá, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora.

CAPÍTULO 6

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I **DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

6.1 O Salário de Contribuição servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.

- 6.1.1** O Salário de Contribuição do Participante corresponderá:
- I. ao salário base pago por Patrocinadora a Participante Ativo, incluindo os valores pagos a título de periculosidade e/ou insalubridade; e
 - II. aos honorários e pró-labores recebidos, nos casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora.

6.1.2 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no item 6.1.1 não compõem o Salário de Contribuição de que trata esta Seção.

SEÇÃO II **DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES**

6.2 A Contribuição Básica será mensal e obrigatória e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento) a 5% (cinco por cento), podendo ser alterado em intervalos de 0,5% (zero virgula cinco por cento), conforme opção do Participante Ativo, sobre o Salário de

Contribuição do Participante.

6.2.1 A Contribuição Básica será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.

6.2.2 O Participante poderá alterar o percentual para a Contribuição Básica, por escrito ou por meio eletrônico, semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de julho e janeiro, respectivamente, sendo mantido o percentual definido na última opção caso não se manifeste.

6.3 A Contribuição Voluntária do Participante Ativo será facultativa e corresponderá a aplicação de um percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante Ativo, de 1% (um por cento) a 7% (sete por cento) sobre o Salário de Contribuição do Participante.

6.4 A Contribuição Esporádica de Participante Ativo é opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante Ativo.

6.4.1 Os Participantes Assistidos, Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinados também poderão realizar contribuições esporádicas, sem contrapartida da Patrocinadora, a serem alocadas na Conta de Participante, as quais serão opcionais e terão o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos por estes Participantes Assistidos, Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinados.

6.5 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante Ativo, devidas à Sociedade por força deste Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Patrocinadoras repassarão essas Contribuições à Sociedade no último dia útil do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

6.5.1 Os repasses dessas Contribuições mensais à Sociedade serão efetivados por meio de transferência do montante, em moeda corrente.

6.6 A Contribuição Esporádica deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.

6.6.1 Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.

6.7 O Participante Ativo poderá suspender suas Contribuições a este Plano. Neste caso, a suspensão terá a vigência mínima de 3 (três) meses contados a partir

da última Contribuição efetuada, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Sociedade.

6.7.1 Decorrido o período de suspensão de Contribuições, o Participante Ativo deverá realizar Contribuições a este Plano por, pelo menos, 6 (seis) meses para poder ter o direito de realizar novo pedido de suspensão de Contribuições, na forma prescrita no item 6.7 deste Regulamento.

6.7.2 A suspensão de Contribuições não impede o requerimento de benefício assegurado pelo Plano CD ao Participante Ativo elegível ou aos seus respectivos Beneficiários Indicados.

6.8 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;
- II. ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento;
- III. ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

6.9 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADORAS

6.10 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao valor igual ao da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

6.11 A Contribuição Adicional de Patrocinadora, se houver, será voluntária e corresponderá a um percentual da Contribuição Normal, com frequência a ser estabelecida pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos da respectiva Patrocinadora.

6.11.1 Cada Patrocinadora definirá o percentual e a frequência de sua Contribuição Adicional, se houver.

6.12 A Contribuição Variável de Patrocinadora, se houver, será voluntária, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios estabelecidos por cada uma das Patrocinadoras individualmente, aplicáveis a todos os Participantes Ativos da

respectiva Patrocinadora, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo.

6.13 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, no último dia útil do mês de competência.

6.13.1 Os repasses dessas Contribuições mensais à Sociedade serão efetivados por meio de transferência do montante, em moeda corrente.

6.14 Não haverá Contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

6.15 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
- II. ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento;
- III. ocorrer a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

6.16 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, ressalvado o disposto no item 10.5, se for o caso.

SEÇÃO IV

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

6.17 As despesas necessárias à administração do Plano CD poderão ser custeadas:

- I. pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- II. por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes, conforme o caso;
- III. por receitas administrativas; e
- IV. pelo fundo administrativo.

6.17.1 As despesas administrativas do Plano CD são custeadas pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano, conforme previsto na definição de Retorno de Investimentos neste Regulamento.

6.17.2 O Conselho Deliberativo poderá alterar a forma de custeio das despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio e observado o disposto no item 6.17 deste Regulamento.

6.17.3 O custeio das despesas administrativas por meio de Contribuição será efetuado observando-se as seguintes condições:

- I. para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição dos

Empregados de Patrocinadora;

II. para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor do Salário de Contribuição;

III. para o Participante Assistido, se houver, será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu benefício, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

6.17.4 Os percentuais para custeio das despesas administrativas de que tratam os incisos I, II e III do item 6.17.3 constarão do plano de custeio deste Plano CD.

6.17.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas, observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

6.17.6 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

6.18 Os benefícios deste Plano CD serão custeados por meio de:

I. Contribuições mensais de Patrocinadora e de Participante;

II. receitas de aplicações do patrimônio do Plano CD;

III. doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza; e

IV. bens móveis e imóveis de sua propriedade.

6.19 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades, que integrarão a rentabilidade da quota:

(a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período de atraso, desde que positiva;

(b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

(c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

6.19.1 Os valores de que tratam o item 6.19 serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

6.20 As Contribuições Esporádicas e os aportes específicos efetuados ao Plano serão transformados em quotas pelo valor da quota do mês de ingresso de recursos no Plano.

6.21 Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

6.22 O Participante Ativo que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado a cada uma delas individualmente para efeito deste Plano, mantendo vínculos distintos com o Plano CD para cada Patrocinadora à qual estiver vinculado. Com respeito a este Plano, as Contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se separadamente os Salários de Contribuição efetivamente percebidos de cada uma das Patrocinadoras a que o Participante Ativo estiver vinculado.

CAPÍTULO 7

DAS CONTAS, DO FUNDO DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I

DAS CONTAS

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I. Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
- d) Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos efetuados pelos Participantes Vinculados;
- e) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- f) Conta Transferência I, formada pelos valores transferidos do Plano BD;
- g) Conta Transferência PRhosp, formada pelos valores oriundos do processo de cisão do plano de aposentadoria Previplan que resultou na

implementação deste Plano; e

h) Conta Redistribuição, constituída no plano de aposentadoria Previplan e transferida para este Plano, oriundo do processo de cisão do plano de aposentadoria Previplan;

i) Conta de Incorporação Prevmon, formada pelos valores oriundos do processo de incorporação do Plano de Benefícios Prevmon.

II. Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;

b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais;

c) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis;

d) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares; e

e) Conta Transferência II, formada pelos valores transferidos do

7.2 Serão deduzidos da Conta de Participante de que trata o inciso I do item 7.1, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, se houver, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

7.3 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos e formarão o Saldo de Conta Total.

7.4 A parcela do saldo de Conta de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não esteja em gozo de benefício do Plano e que tenha optado pelo instituto do Resgate de Contribuições, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de Contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DO FUNDO DO PLANO

7.5 O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante e ao Beneficiário Indicado em gozo de benefício. Neste caso, o Participante ou Beneficiário Indicado deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos

disponibilizados pela Sociedade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta de Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do Perfil e limites de aplicação a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.

A opção do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, será formalizada por meio de formulário específico, contendo as condições inerentes ao Perfil de Investimento escolhido. Tal opção poderá ser alterada de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos alocados na Conta de Participante sejam aplicados de acordo com a política de investimentos da Sociedade.

7.5.1 As Contribuições dos Participantes e de Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os seus valores e rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

7.5.2 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).

7.5.3 O Fundo e as suas quotas serão avaliados periodicamente, a critério da Sociedade, e pelo menos uma vez por mês.

7.5.4 O valor do Fundo, e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Sociedade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor.

7.5.5 O valor de que trata o item 7.5.4 será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

7.5.6 A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil do mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, e de suas quotas.

CAPÍTULO 8

DOS BENEFÍCIOS

8.1 Aposentadoria

8.1.1 Elegibilidade

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível ao benefício de Aposentadoria desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; e
- II. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

8.1.2 Benefício de Aposentadoria O benefício de Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.2 deste Regulamento.

8.2 Invalidez

8.2.1 Elegibilidade O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível ao benefício por Invalidez, desde que apresente à Sociedade a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

8.2.2 Benefício por Invalidez O benefício por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.2 deste Regulamento.

8.3 Restrições ao Pagamento do Benefício por Invalidez

8.3.1 O benefício por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante comunicação do Participante, observadas as demais hipóteses de cessação do benefício previstas neste Regulamento.

8.3.2 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez, desde que obtido parecer favorável emitido por clínico escolhido pela Sociedade, será elegível ao benefício por Invalidez.

8.4 Pensão por Morte

8.4.1 Elegibilidade O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados de Participante Assistido, Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que vier a falecer.

8.4.2 Benefício de Pensão por Morte

8.4.2.1 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Indicados observará uma das seguintes formas de pagamento, conforme escolhido pelos referidos Beneficiários Indicados:

- I. pagamento único, na forma de pecúlio, do valor correspondente à aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total devido ao respectivo Beneficiário Indicado; ou
- II. renda mensal de acordo com uma das formas de pagamento previstas no item 9.2, observado o Saldo de Conta Total devido a cada Beneficiário Indicado.

8.4.2.2 Não havendo Beneficiário Indicado, os herdeiros legais do Participante Assistido ou Ativo, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

8.4.2.3 Aos Beneficiários Indicados do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado elegíveis ao benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o item 8.4.2 deste Regulamento.

8.4.3 O benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários Indicados de acordo com os percentuais definidos pelo Participante.

8.4.3.1 Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais devidos a cada Beneficiário Indicado, o benefício será rateado em partes iguais.

8.4.4 O Beneficiário Indicado, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, poderá inscrever seus beneficiários indicados para receberem, na hipótese de seu falecimento, sob uma das formas previstas no item 8.4.2.1 deste Regulamento, o valor correspondente à respectiva parcela do Saldo de Conta Total remanescente devido ao Beneficiário Indicado na data do falecimento.

8.4.4.1 No momento da inscrição dos beneficiários indicados de que trata este item 8.4.4 deverá ser definido, por escrito, o percentual a ser

aplicado a cada beneficiário indicado. Na hipótese de não ser informado o referido percentual, os valores devidos serão rateados em partes iguais.

8.4.5 O benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal cessará, conforme a condição de sua concessão, com o falecimento do último Beneficiário Indicado, quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

8.4.6 O pagamento do benefício, na forma de parcela única, extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referentes a este Plano, em relação ao Beneficiário Indicado e herdeiros legais.

8.5 Benefício Proporcional

8.5.1 Elegibilidade O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado que tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade.

8.5.2 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.2 deste Regulamento.

8.5.3 Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer, o Beneficiário Indicado terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

8.5.3.1 Na inexistência de Beneficiário Indicado o valor correspondente ao Saldo de Conta Total será devido aos herdeiros legais do Participante, sob a forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

8.5.4 Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício Proporcional, o mesmo receberá o Benefício por Invalidez, desde que preencha os requisitos previstos no item 8.2.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 9

DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA, DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA DATA DO CÁLCULO

9.1 A Data do Cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento será:

- I. para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do benefício de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia do mês do recebimento, pela Sociedade, do requerimento do benefício;
- II. para o Participante Autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês do 27º recebimento, pela Sociedade, do requerimento do benefício;
- III. no caso do Benefício por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês ao atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV. no caso de Pensão por Morte, o dia imediatamente subsequente ao do falecimento do Participante; e
- V. para o Participante Vinculado, o 1º (primeiro) dia do mês de recebimento, pela Sociedade, do requerimento do Benefício Proporcional.

9.1.1 Os benefícios serão determinados e calculados de acordo com as regras de elegibilidade aplicáveis a cada benefício e as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo.

9.1.2 Para determinação do valor inicial dos benefícios será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo, exceto nos casos de pagamento único em que o Saldo de Conta Total será apurado no mês anterior ao do pagamento.

SEÇÃO II

DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

9.2 O Participante que tiver direito a receber um benefício de Aposentadoria

ou benefício por Invalidez ou Benefício Proporcional ou o Beneficiário Indicado do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado poderá optar por receber, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

- I. renda mensal correspondente a percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,4% (um vírgula quatro por cento) do Saldo de Conta Total remanescente; ou
- II. renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos; ou
- III. renda mensal determinada em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,4% (um vírgula quatro por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

9.2.1 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário Indicado não optar pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na data do requerimento do benefício, poderá optar posteriormente, a qualquer momento, por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse caso o valor do benefício será recalculado, observando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total à época do requerimento do benefício.

9.2.1.1 Na hipótese de Beneficiário Indicado o percentual de que trata o item 9.2 deve ser aplicado sobre o valor da parcela do Saldo de Conta Total devida ao respectivo Beneficiário Indicado.

9.2.1.2 A opção de que trata o item 9.2.1 poderá ser efetuada pelo Participante ou Beneficiário Indicado por escrito, em formulário fornecido pela Sociedade, até 5 (cinco) vezes

9.2.1.3 Por ocasião de cada requerimento, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário Indicado será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.

9.2.1.4 Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante ou do Beneficiário Indicado será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

9.2.1.5 O pagamento e recálculo do Benefício em razão da opção de recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente ocorrerá no mês da solicitação perante a Sociedade, desde que solicitado até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o

dia 15 (quinze) do mês.

9.2.2 A opção por uma das formas de renda previstas nos incisos do item 9.2 deverá ser formulada pelo Participante, ou pelo Beneficiário Indicado, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício e poderá ser alterada 1 (uma) vez durante o período de percepção do benefício, observado o disposto no item 9.2.3 deste Regulamento.

9.2.3 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário Indicado optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto nos incisos I e III do item 9.2, poderá, nos meses de março e setembro de cada ano, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou do valor determinado em reais para vigorar a partir dos meses de abril e outubro, observados os limites mencionados nos referidos incisos.

9.2.4 Caso o Participante ou Beneficiário Indicado não exerçam a opção prevista no item 9.2.3, terá mantido o mesmo percentual aplicado anteriormente ou o valor anteriormente escolhido.

9.2.5 Os Benefícios concedidos em renda mensal determinada em reais serão revistos na competência de abril e outubro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário Indicado nos meses de março e setembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.

9.2.6 Os benefícios de prestação mensal e o pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, com base no valor da quota vigente na data do pagamento.

9.2.6.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

9.2.7 A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês do requerimento, desde que o requerimento de benefício seja recebido pela Sociedade até o dia 10 (dez), inclusive, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 10 (dez) do mês.

9.2.8 A última parcela dos benefícios de Aposentadoria e Benefício Proporcional será devida quando ocorrer o esgotamento do Saldo de Conta Total ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, ou na data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

9.2.9 A última parcela do Benefício por Invalidez será devida na data do

mês em que ocorrer a suspensão do benefício de aposentadoria concedida pela Previdência Social, ou na data do falecimento do Participante, ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, o que ocorrer primeiro.

9.2.10 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, à Sociedade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios de Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

9.2.11 Caso se verifique durante o período de percepção do benefício de prestação mensal que o seu valor mensal é inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, desde que em comum acordo entre o Participante ou Beneficiário Indicado e a Sociedade, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor vigente da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis no Saldo de Conta Total na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.

9.2.12 O Participante Assistido ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação mensal receberá um Abono Anual, que será pago até o mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês.

SEÇÃO III

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

9.2.13 Os benefícios mensais concedidos por prazo determinado e correspondente à aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Total serão reajustados com base no valor da quota vigente na data do pagamento.

9.2.14 Os benefícios concedidos em renda mensal determinada em reais serão revistos na competência de abril e outubro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário Indicado nos meses de março e setembro, se houver, considerado para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.

CAPÍTULO 10

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O Plano CD assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Institutos abaixo relacionados:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate de Contribuições.

10.1.1 Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no item 10.1.2 abaixo.

10.1.2 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.

10.2 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

10.2.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 10.1 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

10.2.2 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será presumida na hipótese de falecimento do Participante no decurso do prazo mencionado no item 10.2, aplicando-se o disposto nos itens 8.5.3 e 8.5.3.1 desde que o Participante preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I. não tenha efetuado opção por nenhum dos institutos relacionados no item 10.1;

II. tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

10.2.3 No caso de o Participante não tiver completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício e falecer no prazo mencionado no item 10.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos será pago, em parcela única, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o valor do Saldo de Conta de Participante, de que trata o inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

SEÇÃO II

AUTOPATROCÍNIO

10.3 O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além das Contribuições de Participante Ativo, as Contribuições Normais que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração referida no inciso II do item 6.17.3, caso aplicável, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Contribuição na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
- (b) independentemente da data de formalização da opção pelo instituto do Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as Contribuições relativas ao período decorrido;
- (c) as Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Sociedade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano no último dia útil do mês de competência, efetivadas por meio de boleto bancário, observada a possibilidade de suspensão prevista nos itens 6.7, 6.7.1 e 6.7.2. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades

e destinadas conforme previsto no item 6.19; e

(d) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, ao mesmo será facultada a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, da Portabilidade, ou do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.

10.4 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o instituto do Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora, sem o Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no item 10.5 deste Regulamento.

10.5 O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo que deliberará, também, sobre a realização ou não das Contribuições de Patrocinadora.

10.6 A opção do Participante pelo instituto do Autopatrocinio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, cujos valores serão apurados nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO III

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

10.7 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o benefício de Aposentadoria ou de Invalidez, nem optar pelo instituto da Portabilidade, do Autopatrocinio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

10.7.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

10.7.2 O Participante que tiver, na data do Término do Vínculo Empregatício, Saldo de Conta Total igual ou superior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido independente de ter completado a carência de 3 (três) anos de

Vinculação ao Plano, inclusive para a forma presumida de que trata o item 10.2.2 deste Regulamento.

10.8 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Sociedade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento.

10.8.1 Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se houver, de responsabilidade do Participante Vinculado serão deduzidos da Conta de Participante, exceto da subconta Conta Portabilidade, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

10.8.2 No caso de esgotamento do saldo da Conta de Participante, exceto da subconta Conta Portabilidade, a Sociedade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, sobre sua responsabilidade de recolher mensalmente as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas diretamente à Sociedade, sob pena de perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.

10.9 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar aportes específicos ao Plano CD, mediante prévia comunicação à Sociedade, e deverá ser recolhido diretamente à Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado.

10.10 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.

10.10.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as regras contidas nesta Seção.

SEÇÃO IV

PORTABILIDADE

10.11 O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade após completar 3

(três) anos de Vinculação ao Plano e não esteja em gozo de benefício concedido com base neste Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

10.11.1 A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade.

10.11.2 O valor a ser portado será atualizado com base na última quota disponível na data da transferência dos recursos.

10.11.3 O termo de portabilidade devidamente preenchido será encaminhado pela Sociedade à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante dentro do prazo previsto na legislação vigente.

10.11.4 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá dentro do prazo fixado pela legislação vigente.

10.12 Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto da Portabilidade para uma Entidade Aberta de Previdência Complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

10.13 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

10.14 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou Beneficiários Indicados.

10.15 Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de Portabilidade, convertidos em números de quotas pelo valor da quota do último dia do mês de competência serão alocados na Conta de Participante, subconta Conta Portabilidade, e não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 10.11 deste Regulamento.

Os valores registrados na Conta de Participante, subconta Conta Portabilidade, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, não estarão sujeitos ao Resgate de Contribuições, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO V
RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.16 Ao Participante que se desligar do Plano ou tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, não esteja em gozo de um benefício concedido com base neste Plano, será facultado o direito de optar pelo Resgate de Contribuições que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, excetuada a Conta Portabilidade referente aos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, observado o disposto no item 10.16.1 deste Regulamento.

10.16.1 O valor correspondente ao Resgate de Contribuições será acrescido de um percentual fixo do saldo existente na Conta de Patrocinadora em seu nome, de acordo com a tabela apresentada a seguir:

IDADE + SERVIÇO CONTÍNUO (ANOS) NA DATA DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	% DO SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA
Até 60	25 %
61	30 %
62	35 %
63	40 %
64	45 %
65	50 %
66	55 %
67	60 %
68	65 %
69	70 %
70	75 %
71	80 %
72	85 %
73	90 %
74	95 %
75 ou mais	100 %

10.16.2 Não será permitido o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. O valor total do Resgate de Contribuições será calculado na Data do Cálculo.

10.16.3 O valor a ser resgatado será aquele registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizado com base na última quota disponível no mês do seu pagamento.

10.17 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

10.18 Independentemente da forma ou prazo de parcelamento do Resgate de Contribuições, o seu exercício implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, Beneficiários Indicados e herdeiros legais à exceção do compromisso da Sociedade de pagar as parcelas vincendas do Resgate de Contribuições.

10.19 O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês de competência.

10.20 Caso o Participante opte pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil de cada mês, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

10.21 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de benefícios de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

CAPÍTULO 11

DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I

SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PLANO

11.1 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação do órgão público competente, respeitados os direitos

acumulados dos Participantes e Beneficiários Indicados, observado o disposto na legislação vigente.

11.2 Embora a Patrocinadora espere continuar o Plano de benefícios administrado pela Sociedade e fazer todas as Contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas Contribuições para o Plano pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, respeitado o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses entre os períodos de redução ou interrupção das Contribuições e só fazer as Contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários Indicados. Nesta hipótese, essa medida deverá ser comunicada ao Conselho Deliberativo, à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. Na hipótese de redução ou interrupção temporária de Contribuições das Patrocinadoras, será facultada aos Participantes a manutenção de suas Contribuições, inclusive das Contribuições Voluntária e Esporádica previstas neste Regulamento. A redução ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano, que continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do órgão público competente.

CAPÍTULO 12

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 A Sociedade fornecerá, mensalmente, por meio eletrônico a cada Participante um extrato do Saldo de Conta Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados, no período.

12.2 Todo Participante ou Beneficiário Indicado, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente, pela Sociedade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiários Indicados.

12.3 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a

Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

12.4 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário Indicado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários Indicados, assim como os benefícios acumulados até essa data.

12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação do órgão público competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários Indicados, bem como os direitos dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

12.6 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano CD.

12.7 Quando o Participante ou Beneficiário Indicado não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo benefício.

12.8 Verificado erro no pagamento de benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

12.9 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário Indicado tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

CAPÍTULO 13

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Aos Participantes que, em 1º/11/2000, já se encontravam recebendo um benefício mensal de aposentadoria pelo Plano, será assegurada a sua continuidade, sem qualquer alteração, respeitados, assim, seus direitos adquiridos. O Conselho Deliberativo poderá estabelecer critérios uniformes e não discriminatórios para permitir a estes Participantes a opção de alterar a sua forma de recebimento de benefício para uma das formas descritas no item 9.2 deste Regulamento.

13.2 No caso de falecimento de Participante que, em 1º/11/2000, já se encontrava recebendo um benefício mensal de aposentadoria pelo Plano, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte, equivalente à soma de a) e b), onde:

a) corresponde ao benefício gerado pelo saldo de Conta do Participante, excluindo o saldo das Contribuições Voluntárias, considerando uma das seguintes formas de recebimento do benefício:

a1) renda mensal vitalícia, de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, caso a opção escolhida tenha sido de renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente; ou

a2) valor correspondente ao benefício mensal em quotas, durante o período restante, ou então, a critério dos Beneficiários, recebimento de 100% (cem por cento) do saldo restante na forma de pagamento único, caso a opção escolhida tenha sido a de pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos; ou

a3) continuação da renda mensal que o Participante vinha recebendo, na base de 1% (um por cento) do saldo restante, ou então, a critério dos Beneficiários, recebimento de 100% (cem por cento) do saldo restante na forma de pagamento único, caso a opção escolhida tenha sido a de recebimento da renda mensal equivalente a 1% (um por cento) do saldo.

b) corresponde ao benefício gerado pelo saldo das Contribuições Voluntárias, cujo valor equivale ao benefício mensal que vinha sendo pago em quotas, durante o período restante, ou então, a critério dos Beneficiários, recebimento de 100% (cem por cento) do saldo restante na forma de pagamento único.

13.3 Exclusivamente para os Participantes que, em 1º/11/2000, já se

encontrarem recebendo um benefício mensal de aposentadoria pelo Plano, sob a forma de uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, a definição de Beneficiário será: Beneficiário: significará, em caso de morte do Participante, sua esposa dependente e/ou sua Companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente e seus filhos solteiros dependentes, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. No caso de esposa dependente e Companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste item, a data do casamento dos pais e a data da concepção ou da adoção deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

13.4 Aos Beneficiários que, em 17/7/2003, já se encontravam recebendo um benefício de prestação continuada pelo Plano, será assegurada a sua continuidade, sem qualquer alteração, respeitados, assim, seus direitos adquiridos.

13.5 A Patrocinadora efetuou Contribuição Suplementar, mensal, em nome de Participante Ativo, destinada à cobertura do Serviço Creditado e do Serviço Futuro Aplicável na Data Efetiva do Plano, correspondente ao valor obtido através da multiplicação da soma da Contribuição Normal, da Contribuição Adicional e da Contribuição Variável para o Participante Ativo pela fração onde o numerador é o tempo de Serviço Creditado do Participante na Data Efetiva do Plano e o denominador é seu tempo de Serviço Futuro Aplicável na mesma data. A Contribuição Suplementar foi encerrada após quitação dos compromissos apurados em relação a cada Participante.

13.5.1 Para fins de apuração da Contribuição Suplementar entende-se por:

- I. Serviço Creditado: o último período de Serviço Contínuo, calculado a partir do 30º (trigésimo) aniversário do Participante, excluindo-se qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 4.2, alínea c) ou d), deste Regulamento; e
- II. Serviço Futuro Aplicável: o maior tempo obtido entre 10 anos e o

período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante Ativo atingir a idade de 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO 14

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA MIGRAÇÃO DO PLANO BD PARA O PLANO CD

14.1 Aos participantes e beneficiários em gozo de benefício do Plano BD foi assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por transferir sua Reserva Matemática Individual do Plano BD para o Plano CD.

14.1.1 A opção prevista no item 14.1 foi exercida nos termos, formas, condições e prazos estabelecidos no Capítulo das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano BD.

14.1.2 Aos participantes que fizeram a opção prevista no item 14.1 foi assegurada a utilização do tempo de vinculação ao Plano BD, para efeito de cumprimento de carências previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos oferecidos por este Plano.

14.2 A Reserva Matemática Individual do Participante do Plano BD na condição de participante ativo, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional e que optaram pela transferência desta para o Plano CD foi alocada neste Plano conforme estabelecido abaixo:

- I. 1/3 (um terço) do valor da Reserva Matemática Individual alocada na Conta de Participante, subconta Conta Transferência I; e
- II. 2/3 (dois terços) alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Transferência II.

14.3 O participante ou beneficiário que estava recebendo benefício pelo Plano BD e que optou por transferir a Reserva Matemática Individual para este Plano teve o Saldo de Conta Total transformado em renda continuada conforme opção do participante ou beneficiário por uma das formas de renda previstas no item 9.2 deste Regulamento.

14.3.1 A opção de que trata o item 14.3 foi formulada pelo participante e beneficiário no instrumento de transação fornecido pela Sociedade.

14.3.2 O participante e beneficiário de que trata o item 14.3 ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual para este Plano teve automaticamente:

I. alterada a forma de recebimento de seu benefício, de acordo com umas das formas previstas no item 9.2 deste Regulamento;

II. alterada a forma de reajuste dos benefícios, aplicando-se o disposto no item 9.2.13 deste Regulamento.

14.3.3 O participante que estava na condição de benefício proporcional diferido no Plano BD e optou pela transferência da Reserva Matemática Individual para este Plano, manteve esta condição aplicando-se as condições previstas no Plano CD ao Benefício Proporcional.

14.3.4 Ao beneficiário que estava em gozo de benefício e que optou por transferir a Reserva Matemática Individual para este Plano CD foram aplicadas as regras referentes ao benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.

14.4 Observado o disposto no item 2.25, o primeiro reajuste da Unidade Previdenciária (UP) após 29/8/2013 será de acordo com a variação do Índice de Reajuste obtida no período decorrido desde o último reajuste da Unidade Previdenciária (UP) até mês de novembro.

14.5 Aos participantes e assistidos do Plano BD na data de aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente será assegurado optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por transferir sua Reserva Matemática Individual do Plano BD para o Plano CD, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

14.5.1 Os assistidos de que trata o item 14.5 corresponderá aos beneficiários e participantes em gozo de Benefício mensal pelo Plano BD.

14.5.2 Para fins do disposto no item 14.5, serão aplicados os mesmos termos, formas e condições para opção pela transferência da Reserva Matemática Individual do Plano BD para o Plano CD previstos neste Capítulo.

14.6 Os beneficiários de Participante que na data de aprovação pelo órgão 46 público competente das alterações efetuadas neste Regulamento estejarecebendo benefício serão aqueles indicados pelo participante na data do requerimento do benefício. 14.6.1 O Participante poderá, a qualquer momento, alterar o beneficiário para Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento.

14.7 São beneficiários para fins do disposto no item 14.5 o cônjuge ou companheiro e seus filhos. No caso de existência simultânea de cônjuge e

companheiro, o benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento, a data do reconhecimento da condição de companheiro ou a data da adoção deverá ocorrer até a data da concessão do benefício ao Participante.

14.8 Companheiro significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

14.8.1 No caso de beneficiário companheiro a perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de beneficiário do Plano CD.

14.8.2 Será de responsabilidade do beneficiário companheiro ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.

14.9 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de beneficiário.

14.10 Os beneficiários de que trata o item 14.5 terão direito ao Benefício de Pensão por Morte de acordo com uma das formas previstas no item 8.4.2.1, observadas as demais disposições aplicáveis previstas na Pensão por Morte.

14.11 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude de falecimento do último beneficiário definido no item 14.6, o Saldo de Conta Total remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

SEÇÃO II

DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVMON PELO PLANO CD

14.12 As disposições desta Seção são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Ativos, Participantes Vinculados, Participantes Assistidos e Participantes Autopatrocinados, oriundos do Plano de Benefícios Prevmon, a partir da Data de Incorporação, conforme a seguir descrito.

14.12.1 A partir da Data de Incorporação, as contribuições dos Participantes Ativos, Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinados, oriundos do Plano de Benefícios Prevmon, serão realizadas conforme Capítulo 6

deste Regulamento. Os benefícios delas decorrentes, bem como formas de pagamento, seguirão as regras deste Regulamento.

14.12.2 A partir da Data de Incorporação não mais será devido, em qualquer caso, o benefício mínimo até então previsto no Plano de Benefícios Prevmon. Em decorrência, aqueles que até o dia anterior à Data de Incorporação fizeram jus ao benefício mínimo, será efetuado um crédito na Conta de Incorporação Prevmon, conforme item 7.1 deste Regulamento, correspondente à parcela daquele benefício mínimo proporcionalmente acumulado até esta data, de acordo com a Nota Técnica Atuarial, o qual será reajustado conforme rentabilidade da cota a partir de então, extinguindo-se, assim, as obrigações da Patrocinadora para com os Participantes ou Beneficiários em relação ao benefício mínimo.

14.12.3 Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, na Data de Incorporação, até então previstos no regulamento do Plano de Benefícios Prevmon, continuarão recebendo seus benefícios da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo, em conformidade com as condições regulamentares vigentes, as quais estão em consonância com as formas de recebimento constantes do item 9.2 deste Regulamento.



PREV**BAYER**

